

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869434 - SP
(2016/0042847-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORGE DAVID JUNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO -
SP026504
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO
- SP184098
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui entendimento assente de que o Magistrado é o destinatário final das provas, podendo, com base em seu livre convencimento motivado, indeferir aquelas que considere dispensável à solução da lide.

2. *O entendimento firmado pela Corte de origem foi o de que a discussão ora travada se baseia em questões apenas de direito, tendo sido acostados aos autos elementos de prova documental suficiente para formar o seu convencimento, qual seja, o processo administrativo disciplinar. Alterar tal conclusão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.434 - SP
(2016/0042847-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORGE DAVID JUNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO -
SP026504
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO
- SP184098
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por JORGE DAVID JUNIOR, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 415).

2. A parte agravante sustenta que a *circunstância de o acórdão objeto do recurso especial ter fixado como razão para a improcedência da demanda a não comprovação do direito pleiteado e ter, ao mesmo tempo, indeferido as provas requeridas pelo agravante, caracteriza evidente cerceamento de defesa* (fls. 430).

3. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.434 - SP
(2016/0042847-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORGE DAVID JUNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO -
SP026504
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO
- SP184098
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui entendimento assente de que o Magistrado é o destinatário final das provas, podendo, com base em seu livre convencimento motivado, indeferir aquelas que considere dispensável à solução da lide.

2. *O entendimento firmado pela Corte de origem foi o de que a discussão ora travada se baseia em questões apenas de direito, tendo sido acostados aos autos elementos de prova documental suficiente para formar o seu convencimento, qual seja, o processo administrativo disciplinar. Alterar tal conclusão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.434 - SP
(2016/0042847-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORGE DAVID JUNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO -
SP026504
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO
- SP184098
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Cuida-se na origem de ação ordinária pleiteando a anulação da pena de demissão com a reintegração do agravante ao cargo de Técnico da Receita Federal, computando o tempo de afastamento como de efetivo exercício, bem como a percepção de todos os vencimentos e vantagens relativos ao período em que esteve desligado de sua função, acrescido de juros moratórios e atualização monetária, assim como indenização por dano moral.

3. Ao analisar a controvérsia, o acórdão proferido pela Corte local partiu dos seguinte fundamentos:

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois pode o Juiz julgar a lide antecipadamente, uma vez que a discussão ora travada se baseia em questões apenas de direito, tendo sido acostados aos autos elementos de prova documental suficiente para formar o seu convencimento, qual seja, o processo administrativo disciplinar.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, da análise sistemática do processo administrativo disciplinar, infere-se ter a autoridade administrativa agido dentro dos limites da legalidade, já que os fatos imputados ao autor foram sobejamente demonstrados pelas provas documental e oral colhidas pela Comissão de Inquérito, tendo o autor, ora apelante, emitido, de forma irregular, certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, bem como a suspensão indevida de débitos para expedição de certidões, em benefício das empresas especificadas no relatório de fls. 194/218. (fl. 225).

Além disso, a conduta do servidor foi avaliada pela autoridade administrativa, dentro dos padrões de legalidade estrita, já que o fato por ele praticado se subsume ao tipo infracional previsto no inciso IX, do artigo 117, da Lei 8.112/1990.

(...).

Quanto ao argumento atinente à vulnerabilidade das senhas dos servidores, possibilitando o indevido acesso de terceiros à operação dos sistemas informatizados da SRF, não merece prosperar, uma vez que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC, portanto, não tendo sido comprovado que o mesmo teve a sua senha roubada, presume-se que as transmissões reputadas indevidas foram efetuadas pelo servidor possuidor da senha.

Assim, diante do enquadramento da conduta do servidor ora apelante no inciso IX, do artigo 117, da Lei 8.112/1990, cabível a aplicação da pena de demissão em seu desfavor, nos termos do inciso XIII, artigo 132, da referida lei, razão pela qual deve a r. sentença ser mantida (fls. 296/298).

4. Como se vê, no tocante à tese de cerceamento de defesa, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* foi que a discussão ora travada se baseia em questões apenas de direito, tendo sido acostados aos autos elementos de prova documental suficiente para formar o seu convencimento, qual seja, o processo administrativo disciplinar.

5. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Alterar tal conclusão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais, ante o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito.*

2. *Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório.*

3. *Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.653.654/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.*

2. *Hipótese em que o julgado do Tribunal de origem decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos (laudo técnico-pericial), cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.*

3. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 472.767/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 10.2.2017).*

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 869.434 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0042847-9

Número de Origem:

00052181820034036100 52181820034036100 200361000052180 1158195

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE DAVID JUNIOR

ADVOGADOS : FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO - SP026504
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE DAVID JUNIOR

ADVOGADOS : FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO - SP026504
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019